

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2011

Acrescenta dispositivo ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre semáforos.

**Autor:** Deputado DUARTE NOGUEIRA

**Relator:** Deputado JAIME MARTINS

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Duarte Nogueira, pretende acrescentar o parágrafo único ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre semáforos.

Na justificção, seu ilustre autor esclarece que “(...) *já são produzidos e utilizados equipamentos temporizadores que, ligados aos semáforos, indicam o tempo restante para a mudançade ordem: de parar para seguir, e vice-versa. Esses temporizadores só aumentam a segurança no trânsito, e têm grande potencial para a reduçãode acidentes*”.

Adiante, aduz que, “(...) *a fim de obter uma maior eficácia dos semáforos, estamos propondo neste projeto de lei que todos eles sejam modernizados, ou seja, obrigatoriamente equipados com temporizadores*”.

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Viação e Transportes, que opinou, unanimemente, pela sua aprovaçãode, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado João Leão.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 78, de 2011, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa do ordenamento jurídico, estando em conformidade com os princípios e regras de direito em vigor.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Em decorrência, propomos o anexo substitutivo ao projeto de lei em comento, com o objetivo de sanar as impropriedades formais referidas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 78, de 2011, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Trânsito Brasileiro, para dispor sobre semáforos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Trânsito Brasileiro, para dispor sobre semáforos.

Art. 2º O art. 87 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 87.....*

*Parágrafo único. Na sinalização luminosa, todos os semáforos serão equipados com temporizadores que indiquem aos condutores e pedestres o tempo restante para a mudança de ordem.”(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator